



## **LEI 1011/2012 DE 25 DE OUTUBRO DE 2012.**

**“Estabelece Novos Parâmetros à Política Municipal de Assistência Social – SUAS - no Município de Cruzeiro da Fortaleza e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1º** – A assistência social, direito do indivíduo e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

**Art. 2º** – O município observará os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta lei na formulação de sua política de assistência social.

**Art. 3º** – A política municipal de assistência social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioassistenciais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

- I** – prover famílias, indivíduos e grupos vulneráveis com serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social;
- II** – contribuir para a inclusão e a equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais;
- III** – assegurar que as ações de assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária;
- IV** – promover a vigilância socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;
- V** – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre município e entidades executoras da política de assistência social;

**Art. 4º** – A política municipal de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I** – primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II** – universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III** – respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;
- IV** – igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para populações urbanas e rurais;
- V** – divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

**Art. 5ºA** – A organização da Assistência Social no Município tem as seguintes diretrizes:

- I** – centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;



- II – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações;
- III – primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;
- IV – profissionalização da assistência social, assegurada por meio de política de recursos humanos específica para os trabalhadores da área.

**Art. 6º** – Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

**Parágrafo único** – Entidade com fins lucrativos poderá prestar serviços ao sistema de assistência social, de forma complementar, em caso de necessidade premente, mediante contrato firmado com o poder público, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ouvido o conselho de assistência social.

## **Capítulo II** **DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE** **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 7º** – O Município, na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com as esferas Federal e Estadual, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema municipal de assistência social e coordenar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

**Art. 8º** – A política de assistência social compreende os seguintes tipos de proteção social:

**I** – proteção social básica, que visa à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

**II** – proteção social especial, de média e alta complexidade, que visa à reconstrução de vínculos familiares e comunitários, à defesa de direitos, ao fortalecimento das potencialidades e à proteção das famílias e dos indivíduos para o enfrentamento de situações de violação de direitos.

**§ 1º** – Consideram-se:

**I** – de média complexidade os serviços que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos;

**II** – de alta complexidade os serviços que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem sem vínculos familiares e comunitários ou em situação de ameaça.

**§ 2º** – As proteções sociais básica e especial serão ofertadas, de forma integrada, pelo Município, diretamente ou por meio de entidades sociais vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

**§ 3º** – Os serviços que compõem as proteções sociais básica e especial seguem tipificação nacionalmente definida.

**Art. 9º** – Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS;

**§ 1º** – O CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da política de Assistência Social, responsável pela organização e oferta de serviços de proteção social básica do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, instalado em áreas de vulnerabilidade e risco social do município e oferta obrigatória do PAIF – Programa de Atenção Integral às Famílias.

**§ 2º** – O CRAS contará com uma equipe técnica de referência composta por profissionais responsáveis pela gestão territorial da proteção básica, organização dos serviços ofertados.



Sua composição será regulamentada pela NOB-HR/SUAS – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social.

**Art. 10º** – Compete ao Município:

**I** – destinar recursos financeiros para o fundo municipal de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

**II** – apoiar, técnica e financeiramente, a execução de serviços, benefícios, programas e projetos de enfrentamento da pobreza, definidos pelo CMAS, respeitadas as especificidades locais e regionais;

**III** – realizar e cofinanciar os serviços socioassistenciais, bem como ações de incentivo à melhoria da qualidade da gestão;

**IV** – estimular e apoiar, técnica e financeiramente, a formação de consórcios municipais para a prestação de serviços socioassistenciais de proteção especial, de acordo com diagnóstico socioterritorial, ouvidos os conselhos municipais de assistência social dos Municípios envolvidos;

**V** – formular, em articulação com a rede local, o Plano Municipal de Assistência Social;

**VI** – coordenar e articular ações que viabilizem a obtenção e a revisão do benefício a que se referem os arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 11º** – O órgão gestor da política de assistência social no Município será a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

**Parágrafo único** – A SMAS é o órgão responsável pela formulação da política municipal de assistência social, competindo-lhe coordenar os programas, projetos, benefícios e serviços socioassistenciais no Município por ele executados direta ou indiretamente ou em colaboração com outras esferas ou setores.

**Art. 12º** – São responsabilidades do órgão gestor da política de assistência social no Município:

**I** – organizar e coordenar o SUAS no Município;

**II** – prestar apoio técnico às entidades na estruturação e na implantação do sistema de assistência social;

**III** – elaborar e coordenar a política municipal de assistência social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS – e com as deliberações das conferências de assistência social, e submetê-la à aprovação do CMAS;

**IV** – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir de diagnóstico socioterritorial, e submetê-lo à aprovação do CMAS;

**V** – cofinanciar serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica e especial e ações de incentivo ao aprimoramento da gestão;

**VI** – coordenar, regular e cofinanciar as ações locais de proteção social especial de média e alta complexidade;

**VII** – coordenar, articular e executar serviços socioassistenciais;

**VIII** – garantir condições financeiras e materiais para o funcionamento do CMAS;

**IX** – prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais previstos no § 2º do art. 32 desta lei;

**X** – definir e aferir os padrões de qualidade dos serviços socioassistenciais, por meio de monitoramento e avaliação;

**XI** – formular e executar política de capacitação continuada para trabalhadores, gestores e conselheiros da área da assistência social;

**XII** – elaborar previsão orçamentária da assistência social no Município;



- XIII** – proceder à transferência de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – para as entidades locais de assistência social;
- XIV** – elaborar e submeter ao CMAS o plano de aplicação dos recursos do FMAS;
- XV** – encaminhar à apreciação do CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira;
- XVI** – promover a integração da política municipal de assistência social com o sistema de garantia de direitos de segmentos populacionais vulnerabilizados, como crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- XVII** – promover a articulação da política municipal de assistência social com as demais políticas públicas sociais;
- XVIII** – desenvolver estudos e diagnósticos socioterritoriais para subsidiar a definição de prioridades e o planejamento da área, por meio de vigilância socioassistencial sobre a capacidade protetiva das famílias, bem como sobre a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças e danos pessoais e sociais;
- XIX** – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social;
- XX** – acompanhar e monitorar a rede municipal e privada vinculada ao SUAS, no âmbito local;
- XXI** – expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- XXII** – divulgar o cadastro mencionado no inciso XIX deste artigo.

**Parágrafo único** – Os recursos do cofinanciamento a que se refere o inciso V do caput, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dessas ações.

**Art. 13** – São instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter e composição paritária entre Governo e Sociedade Civil:

- I** – as conferências municipais de assistência social;
- II** – o Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 14** – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, é órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à SMAS.

**Art. 15** – O CMAS é composto de 16 (dezesseis) membros nomeados pelo Prefeito, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, e tem a seguinte configuração:

**I** – 8 (oito) representantes de órgãos governamentais, sendo:

- a)** 2 (dois) da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b)** 2 (dois) da Secretaria Municipal da Educação;
- c)** 2 (dois) da Secretaria Municipal da Saúde;
- d)** 2 (dois) da Secretaria de Estado da Fazenda;

**II** – 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, eleitos em plenária extraordinária do CMAS, sendo:

- a)** 2 (dois) representantes de usuários da assistência social;
- b)** 4 (quatro) representantes de entidades de assistência social;
- c)** 2 (dois) representantes de trabalhadores da área de assistência social;

§ 1º – Os membros do CMAS e seus respectivos suplentes são indicados à SMAS.

§ 2º – Os representantes de Secretarias Municipais são indicados pelos titulares das Pastas.

§ 3º – Os representantes dos usuários, das entidades de defesa dos direitos de beneficiários, dos trabalhadores da área e das entidades prestadoras de serviço, de que tratam os incisos deste artigo, serão eleitos em foro próprio, com registro em ata específica.



§ 4º – Os membros do CMAS não são remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

§ 5º – O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

§ 6º – O CMAS conta com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 7º – a Secretaria Executiva terá as seguintes funções:

I – promover e praticar os atos de gestão administrativa necessários ao desempenho das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social de suas comissões e grupos de trabalho;

II – dar suporte técnico operacional para o CMAS, com vistas a subsidiar suas deliberações e recomendações;

III – articular-se com os outros conselhos setoriais e com as Comissões e Grupos de trabalho do CMAS;

IV – executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo presidente do Conselho ou pela plenária;

**Art. 16 – Compete ao CMAS:**

I – aprovar a política municipal de assistência social;

II – apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;

III – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

IV – normatizar e efetuar o registro das entidades e organizações de assistência social com atuação no município;

V – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

VI – convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que será antecedida de pré-conferência e terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e definir diretrizes e prioridades para a política municipal de assistência social;

VII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária relativa aos recursos destinados à assistência social alocados no FMAS;

VIII – disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX – acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira e aprovar a prestação de contas ao final de cada exercício;

X – apreciar e aprovar os planos de aplicação de recursos do FMAS;

XI – determinar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos de assistência social por parte das entidades;

XII – sugerir e aprovar mecanismos de participação do indivíduo e de segmentos da comunidade na fiscalização da aplicação dos recursos de assistência social e na avaliação dos resultados;

XIII – aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre os órgãos governamentais e não governamentais na área de assistência social;

XIV – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do Município;

XV – regulamentar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, de acordo com os arts. 20 e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

XVI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados pelos órgãos governamentais e não governamentais do Município, especialmente as condições de acesso da população a esses serviços, e indicar as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;



- XVII** – propor modificações na estrutura do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;
- XVII** – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XIX** – fazer publicar, no órgão oficial do Município e em periódicos de circulação local, súmula de suas atas e resoluções, bem como demonstrativos das contas aprovadas do FMAS;
- XX** – dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;
- XXI** – estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores de instituições governamentais e não governamentais envolvidos na prestação de serviços de assistência social;
- XXII** – articular-se com o CNAS e com o CEAS, bem como com organizações governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vistas à superação de problemas sociais do Município;
- XXIII** – zelar pela observância do disposto nesta lei e acionar o Ministério Público no caso de seu descumprimento.
- XXIV** – monitorar e avaliar a execução da política municipal de assistência social;
- XXV** – aprovar relatório anual de gestão da política estadual de assistência social;
- XXVI** – assessorar as entidades de assistência social quanto ao atendimento às normas e resoluções fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- XXVII** – propor ao CNAS o cancelamento do registro de entidade ou organização de assistência social que incorra em irregularidade na aplicação dos recursos públicos;
- XXVIII** – estabelecer interlocução com os demais conselhos das políticas públicas setoriais;

#### Seção IV

### DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

**Art. 17º** – Os atos deliberativos do Conselho Municipal de Assistência Social deverão ser publicados na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos solenes do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as reuniões das comissões temáticas do Conselho Municipal de Assistência Social deverão ser registradas em ata, em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que todas as deliberações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

### Capítulo III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

**Art. 18º** – O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

**Art. 19º** – O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 20º** – São atribuições da Secretaria de Assistência Social:

- I** – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II** – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Aplicação;
- III** – submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



**IV** – submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

**V** – subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de assistência social que integram a rede Municipal;

**VI** – preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de assistência social submetendo-os à apreciação de Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Art. 21º** – São atribuições do Coordenador do Fundo:

**I** – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

**II** – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

**III** – manter, em coordenação com setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

**IV** – manter os controles necessários sobre convênios, contrato, acordos ou ajustes de prestação de serviços pelo setor privado feitos para implementação das ações de assistência social;

**V** – encaminhar a prestação de contas geral do Fundo, junto a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado;

**Art. 22º** – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS:

**I** – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

**II** – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária Anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;

**III** – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

**IV** – receita de aplicações financeiras de recursos do fundo realizadas na forma da Lei;

**V** – as parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

**VI** – produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

**VII** – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

**VIII** – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º – A dotação orçamentária prevista para a Assistência Social será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.

§ 3º – A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, deverá ser aprovada pelo conselho Municipal de Assistência Social CMAS, e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º – O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 23º** – Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social;

**I** – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

**II** – direitos que porventura vier a constituir;

**III** – bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS;

**IV** – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo;



**Parágrafo único** – Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**Art. 24º** – Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as Obrigações de qualquer natureza que porventura o Fundo venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema municipal de assistência social.

**Art. 25º** – O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados, o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º – O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o Orçamento da Secretaria de Assistência Social em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º – Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 26º** – A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas:

§ 1º – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

**Art. 27** – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo único** – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

**Art. 28** – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

**I** – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por Órgão com ela conveniado;

**II** – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da política de Assistência Social;

**III** – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**IV** – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da política de Assistência Social;

**V** – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

**VI** – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

**VII** – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;

**VIII** – pagamento de recursos humanos na área de assistência social;

**IX** – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias á execução das ações e serviços mencionados no artigo 1º da presente Lei.

**Art. 29** – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



**Parágrafo único** – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 30** – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 31** – O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, terá CNPJ próprio conforme previsto na IN nº 1005 de 08/02/10 da RFB, art. 11º.

## **Capítulo VI DOS BENEFÍCIOS, SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 32** – São benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento dos auxílios natalidade, funeral e alimentação às famílias cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º – O CMAS regulamentará a concessão e o valor dos benefícios previstos neste artigo, em consonância com critérios e prazos definidos pelo CNAS.

§ 2º – Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais nos casos de calamidade pública e para atender a necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, dando-se prioridade à criança, à família, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência, à gestante e à nutriz.

§ 3º – O CMAS poderá propor, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na medida das disponibilidades orçamentárias, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, observado o critério da renda mensal familiar estabelecida no "caput" deste artigo.

### **Seção II DOS SERVIÇOS**

**Art. 33** – Entende-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que fazem a melhoria de vida da população e cujas ações sejam voltadas para as necessidades básicas e observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo único** – Na organização dos serviços, será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco social e pessoal, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e as normas da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

### **Seção III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 34** – Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares, têm objetivos, prazos e área de abrangência definidos e visam a qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.



§ 1º – Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo CMAS e darão prioridade à inserção profissional e social, observados os princípios, os objetivos e as diretrizes que regem esta lei e as prioridades definidas pelo conselho municipal de assistência social e constante no plano municipal.

§ 2º – Os programas voltados para os idosos e para a integração da pessoa portadora de deficiência serão articulados com o benefício de prestação continuada, estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

#### **Seção IV**

### **DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA**

**Art. 35** – Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem o investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam a sua organização social, sua capacidade produtiva e de gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência e à elevação do padrão de qualidade de vida.

**Art. 36** – O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

#### **Capítulo V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 37** – O CMAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros ouvidos o CEAS e CNAS respeitado o orçamento municipal e a disponibilidade financeira do FMAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal "per capita" de que trata o art. 32 desta lei.

**Art. 38** – As entidades e organizações de que trata o art. 14, IV, desta lei, que incorrerem em irregularidade na aplicação de recursos repassados pelos poderes públicos, terão sua inscrição no CMAS cancelada ou suspensa, segundo critérios definidos pelo próprio Conselho, sem prejuízo das ações cíveis e penais cabíveis e resguardando-se o atendimento aos usuários, conforme normas do CNAS.

**Art. 39** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 40** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Cruzeiro da Fortaleza-MG, 25 de outubro de 2012**

**Jose Ricardo de Melo**  
Prefeito Municipal